



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 57.492 - SP
(2018/0110401-0)**

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : EURO BENTO MACIEL FILHO E OUTRO(S) - SP153714
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS
INTERES. : NORMA REGINA EMILIO
ADVOGADO : DANIEL MARTINS SILVESTRI - SP285599
INTERES. : JULIO CESAR EMILIO
INTERES. : ALINE KEMER TAMADA DA ROCHA MATOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DO PROCESSO. ART. 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DISCIPLINAR DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. USURPAÇÃO NÃO VERIFICADA. SANÇÃO DE NATUREZA PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE NÃO OCORRÊNCIA DO ABANDONO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIR O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. DESPROPORCIONALIDADE DO VALOR DA MULTA. TESE NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça reconhece a constitucionalidade do art. 265 do Código de Processo Penal. Desta feita, não há qualquer óbice à aplicação da penalidade prevista no dispositivo em comento.

2. A multa do art. 265 do Código de Processo Penal tem natureza processual e não impede eventual censura por parte da Ordem dos Advogados do Brasil, não havendo que se falar em usurpação da competência disciplinar do órgão de classe ou em dupla punição pelo mesmo fato.

3. Não se constata a existência de direito líquido e certo a ser protegido e afastar o entendimento da Corte *a quo* a respeito da ocorrência de abandono indireto da causa, em razão da não apresentação das razões de apelação e de que o pedido de suspensão do processo formulado na exceção de incompetência não se prestaria a justificar a inércia do causídico, demandaria aprofundada dilação probatória, providência incompatível com a natureza do *mandamus*. Precedentes.

4. A tese de desproporcionalidade do valor da multa não foi tratada no acórdão que denegou a ordem na instância *a quo*. Assim, não há como se conhecer da impetração nesse ponto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diante da manifesta incompetência desta Corte Superior de Justiça para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de maio de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 57.492 - SP
(2018/0110401-0)**

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : EURO BENTO MACIEL FILHO E OUTRO(S) - SP153714
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS
INTERES. : NORMA REGINA EMILIO
ADVOGADO : DANIEL MARTINS SILVESTRI - SP285599
INTERES. : JULIO CESAR EMILIO
INTERES. : ALINE KEMER TAMADA DA ROCHA MATOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de agravo regimental interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECÇÃO DE SÃO PAULO, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, contra decisão unipessoal desta relatoria (e-STJ fls. 1.121-1.127) que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

De acordo com os autos, Daniel Martins Silvestri foi constituído como advogado, em agosto de 2012, para patrocinar a defesa de Norma Regina Emílio e João Carlos da Rocha Mattos, então denunciados pelos crimes previstos nos arts. 1º, inciso V, da Lei n. 9.613/1998 e 22 da Lei n. 7.492/1986. Em 3/11/2016, o Tribunal de origem, considerando o fato de que o advogado constituído deixou de atender às determinações judiciais para apresentação das razões de apelação, condenou-o ao pagamento de 50 salários mínimos com esteio no art. 265 do Código de Processo Penal, além de nomear a Defensoria Pública da União para prosseguir na defesa dos interesses dos réus.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região denegou a ordem no mandado de segurança impetrado (e-STJ fls. 945-992) e o recurso ordinário foi desprovido em decisão monocrática desta relatoria (e-STJ fls. 1.121-1.127).

Opostos embargos de declaração, esses foram acolhidos sem efeitos infringentes (e-STJ fls 1.137-1.138).

Neste regimental, o agravante reapresenta os argumentos anteriormente aduzidos, no sentido da inconstitucionalidade do dispositivo citado e da inviabilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sanção de natureza disciplinar com esteio no Código de Processo Penal, uma vez que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil prevê censura ao advogado que, injustificadamente, abandona a causa.

Afirma que não houve abandono processual porque, apesar de não ter apresentado as razões de apelação, o causídico havia solicitado o sobrestamento do feito até o julgamento da exceção de incompetência oposta.

Sustenta ainda que a multa aplicada pelo Magistrado de primeiro grau foi desproporcional, requerendo, alternativamente, a diminuição de seu valor.

Pretende, ao final, ver reconsiderada a decisão monocrática ou, subsidiariamente, que o presente feito seja levado à apreciação do colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 57.492 - SP
(2018/0110401-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (RELATOR): Atendidos os pressupostos formais, passa-se à análise do mérito da questão.

De início, é importante ressaltar que a constitucionalidade da atual redação do art. 265 do Código de Processo Penal (dada pela Lei n. 11.719/2008) é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.398, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia. O Supremo Tribunal Federal ainda não se manifestou acerca do tema.

A tese de inconstitucionalidade trazida pela parte recorrente deriva do fato de o dispositivo em comento estabelecer a sanção sem prever meios de defesa. No entanto, a possibilidade de reconsideração ou mesmo a impetração de mandado de segurança – tal como neste caso – afasta a alegação de malferimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, conforme já se decidiu nesta Corte Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA POR ABANDONO DO PROCESSO. ART. 265 DO CPP. ADVOGADO INTIMADO POR DUAS VEZES. COMPROVAÇÃO DE IMPEDIMENTO EM RAZÃO DE ESTADO DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA. ABANDONO CONFIGURADO. IMPOSIÇÃO DA MULTA. ADEQUAÇÃO. RAZÕES DO APELO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO. RECONHECIDA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 265 DO CPP. RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(...)*

IV - Firmou-se nesta Corte Superior o entendimento de que a sanção determinada pelo art. 265 do CPP não acarreta ofensa ao contraditório e à ampla defesa, mas representa estrita observância ao regramento legal. Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade da norma.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS 57.637/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018, de DJe 06/09/2018; sem grifos no original.)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA COMINADA A ADVOGADO POR ABANDONO DO PROCESSO. ART. 265 DO CPP. CONSTITUCIONALIDADE. INTIMAÇÃO, POR DUAS VEZES, PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INÉRCIA INJUSTIFICADA. PENALIDADE DEVIDAMENTE MOTIVADA. EXISTÊNCIA DE ACORDO PESSOAL ENTRE DOIS DOS PATRONOS DA CAUSA QUE NÃO EXIME NENHUM DOS DOIS DE APRESENTAR PETIÇÃO EM JUÍZO RENUNCIANDO EXPRESSAMENTE AO MANDATO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido da constitucionalidade do art. 265 do Código de Processo Penal. Dessa forma, enquanto não sobrevier decisão do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, não há qualquer óbice à aplicação da multa trazida no artigo em comento. Precedentes.

2. Configura-se o abandono do processo se os patronos do réu, embora intimados por duas vezes para apresentara alegações finais, assim como da possibilidade de aplicação da multa do art. 265 do CPP em caso de inércia injustificada, quedam-se silentes, somente vindo a peticionar nos autos quase um ano depois, alegando não mais representar.

(...)

5. Recurso a que se nega provimento. (RMS 56.179/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe de 18/04/2018; sem grifos no original.)

Ademais, a alegação de que o juízo invadiu a esfera de atribuições do órgão de classe não prospera.

As sanções previstas no Código de Processo Penal e no Estatuto da OAB são de natureza distinta e podem ser cumuladas sem que se possa falar em *bis in idem*. Enquanto a multa do art. 265 do Código Processual tem natureza processual, e visa punir a conduta de abandonar o processo, evitando prejuízos na condução do feito, a censura aplicada pela Ordem dos Advogados do Brasil ao advogado, nos termos dos arts. 36, inciso I, e 34, inciso XI, da Lei n. 8.906/1994, tem caráter disciplinar.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA COMINADA A ADVOGADO POR ABANDONO DO PROCESSO. ART. 265 DO CPP. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DISCIPLINAR DA OAB. ALEGADA USURPAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INÉRCIA NÃO JUSTIFICADA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

2. Não há falar em usurpação da competência disciplinar da OAB, pois o art. 265 do CPP estabelece a sanção pecuniária por abandono do processo, "sem prejuízo das demais sanções cabíveis".

3. Ao contrário do que alega o recorrente, o instrumento de procuração juntado aos autos prevê que a atuação do advogado não se limita à formulação de pedido de liberdade provisória, mas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se estende a toda a ação penal.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (RMS 37.333/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe de 15/04/2016; sem grifos no original.)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA COMINADA A ADVOGADO POR ABANDONO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA. ART. 265, CAPUT, DO CPP. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. REJEIÇÃO. DECISÃO PLENAMENTE MOTIVADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

(...)

2. Não se vislumbra inconstitucionalidade do art. 265, caput, do CPP, ou ofensa aos princípios do juiz natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em se tratando de sanção de natureza processual, incluindo-se na esfera de discricionariedade regrada do juiz natural do processo, sendo exercidos a ampla defesa e o contraditório através da possibilidade de impugnar a decisão atacada por pedido de reconsideração ou mandado de segurança.

3. Evidenciada a ausência de ofensa a direito líquido e certo do advogado, ora recorrente, refoge à via mandamental determinar a suspensão da multa arbitrada.

4. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (RMS 31.966/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU – Desembargador convocado do TJ/RJ –, QUINTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe de 18/05/2011; sem grifos no original.)

Quanto à alegação de que não houve abandono processual, o Tribunal a quo, ao julgar o *mandamus* impetrado na origem, expôs o seguinte (e-STJ fl. 982):

[...]

In casu, é indubitoso que o defensor constituído reiteradamente deixou de atender às intimações do Relator da apelação para que trouxesse aos autos as razões recursais, só o tendo feito depois de prolatada a decisão de imposição da multa.

Com efeito, restou demonstrado que o causídico foi intimado por três vezes para apresentar as aludidas razões, de balde, e que, entre a primeira intimação, em 26/11/2015, e o efetivo cumprimento desse ônus processual, em 17 e 25/11/2016, transcorreu praticamente um ano.

Frise-se, ainda, que, após a última daquelas intimações, realizada em 11/05/2016, e antes da apresentação das razões, o Relator, em vista da subsistente renitência da defesa, determinou a intimação pessoal dos apelantes para que constituíssem outro defensor, sob pena de nomeação da Defensoria Pública da União, em despacho publicado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos 18/08/2016 e cumprido integralmente em 21/09/2016.

Restou caracterizado, portanto, o abandono indireto da causa cabendo então indagar se foi justificável.

O alegado fato de que o defensor não deixou de atuar e comparecer aos autos, peticionando e manejando diversos instrumentos processuais durante o período em que se furtou a oferecer as razões de apelação, não se presta a justificar a inércia relativa ao específico dever de apresentá-las e de atender às intimações judiciais.

Deveras, a exceção de incompetência em feito de natureza criminal não tem o condão de suspender o seu processamento, como preceitua o art. 111 do CPP, além do que o pedido de suspensão formulado nos autos de origem em virtude da exceção dessa natureza oposta pela defesa foi explicitamente indeferido pelo Relator, em decisão não recorrida.

[...]

Do exposto, verifica-se que o causídico não apresentou as razões de apelação, mesmo tendo sido intimado por três vezes, e a oposição de exceção de incompetência, como bem ressaltou a Corte de origem, não justifica a sua desídia.

Assim, não se constata a existência de direito líquido e certo a ser protegido, e afastar o entendimento da Corte *a quo* a respeito do abandono indireto da causa demandaria aprofundada dilação probatória, providência incompatível com a natureza do *mandamus*.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME AMBIENTAL: POLUIÇÃO HÍDRICA E ATMOSFÉRICA (ART. 54 DA LEI 9.604/98). [...] INVIABILIDADE DE APURAR SE O CONSENTIMENTO DADO PELOS EMPREGADOS FOI FUNDADO EM TEMOR REVERENCIAL DA AUTORIDADE POLICIAL SEM DILAÇÃO PROBATÓRIA, INADMISSÍVEL NA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE CAUSA AUTORIZADORA DO TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL.

[...]

9. A apuração da existência, ou não, de vício no consentimento de ingresso na fábrica dado pelos empregados da empresa, para verificar se tal consentimento teria sido influenciado por eventual temor reverencial, demanda dilação probatória, inadmissível na via do mandamus.

[...]

(RMS 50.633/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe de 19/10/2018; sem grifos no original.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. [...] AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO POR MEIO DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. VIABILIDADE. SANÇÃO JURIDICAMENTE FUNDAMENTADA.[...]

I - Como é sabido, o mandado de segurança somente terá cabimento para a proteção de direito líquido e certo, compreendendo-se tal expressão, em sentido processual, como "direito comprovável documentalmente, sem necessidade de instrução dilatória." (GRINOVER, Ada Pellegrini, 7ª ed. pág. 310).

II - "Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade da via, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte" (RHC 81.284/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 30/8/2017).

III - No caso, o agravante não comprovou, por meio de prova pré-constituída, a impossibilidade de cumprimento da ordem judicial, inviável a dilação probatória no mandado de segurança. [...]

(AgRg no RMS 54.887/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe de 11/06/2018; sem grifos no original.)

Finalmente, não há como prosperar o pleito subsidiário de redução da sanção pecuniária imposta ao advogado ora representado, pois a alegação de que a fixação da multa do art. 265 do Código de Processo Penal em 50 (cinquenta) salários-mínimos seria desproporcional não foi tratada no acórdão que denegou a ordem na instância *a quo*.

Assim, não há como se conhecer da impetração nesse ponto, diante da manifesta incompetência desta Corte Superior de Justiça (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República) para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NARRATIVA DOS FATOS OCORRIDOS DURANTE A SESSÃO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. DESNECESSIDADE: INFORMAÇÕES CONTIDAS NA ATA DE JULGAMENTO. ART. 495, CPP. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DAS INFORMAÇÕES BUSCADAS PELA PARTE INTERESSADA E DE PREJÚZO ADVINDO DA FALTA DA CERTIDÃO. PROIBIÇÃO DE AMPLIAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. [...]

2. Rejeita-se a alegação de que a certidão pretendida extrapolava



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os fatos ocorridos durante a sessão do tribunal do júri, se tal alegação foi posta apenas no recurso ordinário, e não consta na petição inicial, configurando, assim, indevida ampliação de pedido que não pode ser examinada na instância recursal, sob pena de supressão de instância.

[...]

5. Recurso a que se nega provimento.

(RMS 59.180/MA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe de 01/03/2019)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. ORDEM JUDICIAL DETERMINANDO A PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A CONTA DE USUÁRIO DO APLICATIVO FACEBOOK. DESCUMPRIMENTO.

FIXAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. VALOR EXACERBADO. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. TEMA NÃO ENFRENTADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

4. A questão relativa à impossibilidade de execução da sanção em sede de inquérito policial não foi apreciada pelo acórdão regional, não tendo o recorrente sequer se insurgido na via aclaratória, daí porque não pode ser examinada nesta oportunidade sobre pena de supressão de instância.

5. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 54.444/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 13/10/2017)

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0110401-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg nos EDcl no
RMS 57.492 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012635220174030000 00107059620044030000 107059620044030000
12635220174030000 200161810062804 200303000653442 200303000711080
200403000107053 201703000012632

EM MESA

JULGADO: 21/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : EURO BENTO MACIEL FILHO E OUTRO(S) - SP153714
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS
INTERES. : NORMA REGINA EMILIO
ADVOGADO : DANIEL MARTINS SILVESTRI - SP285599
INTERES. : JULIO CESAR EMILIO
INTERES. : ALINE KEMER TAMADA DA ROCHA MATOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : EURO BENTO MACIEL FILHO E OUTRO(S) - SP153714
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS
INTERES. : NORMA REGINA EMILIO
ADVOGADO : DANIEL MARTINS SILVESTRI - SP285599
INTERES. : JULIO CESAR EMILIO
INTERES. : ALINE KEMER TAMADA DA ROCHA MATOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.